



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 1680-41.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: LUCIO DO PRADO NUNES, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº
11144

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas, com a restituição da importância de R\$ 20.000,00 ao Tesouro Nacional.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato LUCIO DO PRADO NUNES, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 23-25), não houve resposta do candidato (fl. 32), sobrevindo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 33-34v):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Exame

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 23/25).

Expirado o prazo sem a manifestação do prestador, conforme Certidão da fl. 32, permanecem as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a regularidade das contas:

1. O prestador não apresentou os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios (art. 40, § 1º, alínea "b" da Resolução TSE n. 23.406/2014).

2. Não foram entregues, em sua forma definitiva e contemplando todo o período de campanha, os extratos bancários da conta 06.094748.0-2, agência 0110, Banrisul (art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.406/2014).

3. Não houve manifestação acerca do apontamento que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como deixou de apresentar, no caso de doações estimadas, a documentação¹, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

4. Verificou-se falta de identificação dos doadores originários das receitas abaixo relacionadas:

A)

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	VALOR (\$)
Direção Nacional	111440700000RS000005	22/08/14	10.000,00
20.572.992/0001-39 1133 - RS - JERÔNIMO PIZZOLOTTO GOERGEN	111440700000RS000008	26/08/14	3.500,00
20.572.992/0001-39 1133 - RS - JERÔNIMO PIZZOLOTTO GOERGEN	111440700000RS000009	04/09/14	5.000,00
PARTIDO PROGRESSISTA	111440700000RS000015	18/09/14	10.000,00
PARTIDO	111440700000RS000017	03/10/14	10.000,00*

¹ I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;
II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PROGRESSISTA			
PARTIDO PROGRESSISTA	111440700000RS000020	25/09/14	10.000,00
PARTIDO PROGRESSISTA	111440700000RS000021	03/10/14	10.000,00

Observa-se que a doação referente ao recibo n. RS000017* foi registrado na prestação de contas em análise com o valor de R\$ 100,00, entretanto em consulta aos extratos eletrônicos e a Direção Estadual do Partido Progressista que o valor correto é de R\$10.000,00.

Embora o prestador não tenha esclarecido o apontamento em relação às receitas financeiras supracitadas no montante de R\$ 58.500,00 recebidas pelo candidato por meio de doações realizadas pelo candidato Jerônimo Pizzolotto Goergen e pelo Partido Progressista – PP em que não há informações a respeito dos doadores originários, importa salientar que os doadores informaram em suas respectivas prestações de contas como doadoras originárias dos recursos repassados ao candidato as seguintes empresas e pessoas físicas: Prestaserv Prestadora de Serviços LTDA, CNPJ n. 21.812.466/0001-61 (Recibo Eleitoral n. 111440700000RS000005), Flor Produtos de Higiene e Limpeza SA, CNPJ n. 08.505.736/0001-23 (Recibo Eleitoral n. 111440700000RS000008), SLC Alimentos, CNPJ n. 04.107.020/0001-17 (Recibo Eleitoral n. 111440700000RS000009), Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Haag SA, CNPJ n. 03.506.307/0001-57 (Recibo Eleitoral n. 111440700000RS000015), Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Haag SA, CNPJ n. 03.506.307/0001-57 (Recibo Eleitoral n. 111440700000RS000017), Roberto Argenta, CPF n. 140.933.240-34 (Recibo Eleitoral 111440700000RS000020) e Cosan Lubrificantes e Especialidades SA, CNPJ n. 33.000.092/0001-69 (Recibo Eleitoral n. 111440700000RS000021).

B)

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	VALOR (\$)
ELEIÇÕES 2014 LUIS CARLOS HEINZE DEPUTADO FEDERAL	111440700000RS000022	03/10/14	20.000,00

Em relação à receita financeira supracitada no montante de R\$ 20.000,00 recebidas pelo candidato por meio de doação realizada pelo candidato Luis Carlos Heinze em que o doador originário informado é a Direção Estadual do PSB / RS, o prestador não se manifestou.

Do exposto, conclui-se que o prestador deixou de retificar as informações consignadas na prestação de contas em relação ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

citado montante e manteve a informação inválida do doador originário inviabilizando identificação da sua real fonte de financiamento.

Destarte, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 20.000,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

5. Não foram entregues os documentos para análise a respeito da existência de gastos de campanha junto a pessoas jurídicas sem a emissão de notas fiscais (art. 46 da Resolução TSE n. 23.406/2014):

DESPESAS CONTRAÍDAS JUNTO A PESSOAS JURÍDICAS E INFORMADAS POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS				
DATA	TIPO DE DOCUMENTO	CNPJ	NOME DO FORNECEDOR	VALOR (R\$)
26/08/2014	Recibo	13.220.738/0001-06	RODRIGO ZEMOLIN FONTOURA	2.000,00
16/09/2014	Recibo	92.294.404/0002-34	VAUCHER & CIA LTDA	3.206,00
16/09/2014	Recibo	92.294.404/0002-34	VAUCHER & CIA LTDA	3.206,00
16/09/2014	Recibo	92.294.404/0002-34	VAUCHER & CIA LTDA	3.206,00
14/10/2014	Outro	11.418.781/0001-55	DIAS E COSTA COM COMBUSTIVEIS LTDA	1.484,32
Total				13.102,32

6. O prestador deixou de esclarecer e apresentar documentação (cheque resgatado ou a declaração de quitação pelo fornecedor), relativa à devolução do cheque abaixo relacionado pela conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, o qual não foi pago nem aparece registrado em Conciliação Bancária. Assim, não houve a comprovação da quitação do respectivo fornecedor com recursos da campanha eleitoral:

N. Cheque	Valor (R\$)	Data(s) de Devolução
93	R\$ 21.634,00	10/10/2014

Cabe salientar que a exigência da apresentação do cheque (documento original devolvido pelo banco) ou da declaração de quitação do débito decorre da necessidade de comprovar o pagamento daquela despesa específica. Dessa forma, entende-se que é necessária a apresentação da documentação solicitada em diligência para que seja considerado sanado o apontamento.

Ademais, cabe ressaltar que o valor acima listado no total de R\$ 21.634,00 configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 e art. 40, II, alínea "f").

7. Verificou-se a impossibilidade de controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas, uma vez que o prestador deixou de esclarecer ou efetuar a retificação dos dados em face as seguintes receitas identificadas nos extratos bancários com CPF/CNPJ divergentes do registrado na prestação de contas em exame:

DATA	HISTÓRICO	Nº DOC	CPF/CNPJ CONTRA PARTE (RECIBOS)	CPF/CNPJ CONTRA PARTE (EXTRATOS)	VALOR (R\$)
05/08/2014	0022-DEPOSITO EM DINHEIRO	10474	009.064.630-41	20.568.901/0001-91	680,00
26/08/2014	0876-DEPOSITO CHEQUE - IA	850130	08.505.736/0001-23	20.572.992/0001-39	3.500,00
04/09/2014	0876-DEPOSITO CHEQUE - IA	850246	04.107.020/0001-17	20.572.992/0001-39	5.000,00
16/09/2014	0022-DEPOSITO EM DINHEIRO	3978	14.555.824/0001-32	20.568.901/0001-91	5.000,00
Total					14.180,00

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1 a 7, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.

Ainda, a importância de R\$ 20.000,00, relativa ao item 4B, deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 08, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1 a 7, supra.

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo (fl. 33-34v), verifica-se que as falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 23-25) permaneceram.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

Ademais, a importância de R\$ 20.000,00, referente ao item 4-B, deverá ser restituída ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Destarte, as contas devem ser desaprovadas e a importância de R\$ 20.000,00 restituída ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, **com a restituição da importância de R\$ 20.000,00 ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, 27 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\np3u5ou5h3h6eojhbpu8650027981492463834190829161556.odt